



PROCESSO Nº : 191.091-4/2024 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONSULTA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
CONSULENTE : CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTA FLORESTA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 2.157/2025

CONSULTA. CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTA FLORESTA. CÂMARA DO FUNDEB DE ALTA FLORESTA. QUESTIONAMENTO SOBRE A RESPONSABILIDADE DE CUSTEIO DE CURSO DE CONDUTOR ESCOLAR PARA MOTORISTAS DA REDE MUNICIPAL. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E APROVAÇÃO DA EMENTA DE RESOLUÇÃO DE CONSULTA SUGERIDA PELA CPNJUR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Consulta¹** formulada pelo Presidente da Câmara do FUNDEB de Alta Floresta e pela Presidente do Conselho Municipal de Educação de Alta Floresta, acerca da competência e ou responsabilidade de custear curso de condutor escolar para motoristas efetivos na rede municipal, nos seguintes termos:

1. Considerando que o Transporte Escolar é de oferta obrigatória e regular, garantido na Constituição Federal, na LDB 9694/1996. No sentido amplo da oferta regular, seria do ente municipal a obrigação de custear o Curso de Condutor Escolar??
2. Considerando o Profissional por ser efetivo e no momento de sua posse ter preenchido todos os requisitos exigidos pelo ente municipal, concretizando sua posse. Posteriormente, havendo necessidade do servidor ter qualquer outra formação/curso exigida por Lei, ou mesmo pelo próprio ente municipal. De quem é a responsabilidade de custear essa exigência? Seria da Gestão Municipal ou do servidor efetivo?
3. Considerando que existe uma normativa exarada pela própria Controladoria Geral do Município – CGM/AF, expressando que é de responsabilidade do ente municipal fornecer o Curso aos motoristas. O que fazer para o município cumprir a normativa?
4. A Secretaria Municipal de Educação pode notificar o servidor efetivo, exigindo que este faça o curso de Condutor Escolar suportando os custos?

¹ Doc. Digital nº 526000/2024.



2. A Secretaria Geral de Controle Externo² considerou que os quesitos 2 e 4 referem-se à situação concreta do município de Alta Floresta, não preenchendo o requisito de admissibilidade que exige formulação em tese. Quanto aos quesitos 1 e 3, considerou preenchidos os requisitos exigidos para a apreciação da consulta e, no mérito, sugeriu a aprovação da seguinte ementa de Resolução de Consulta:

EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. CURSO DE CONDUTOR DE TRANSPORTE ESCOLAR. CUSTEIO.

1. O Código de Trânsito Brasileiro apenas exige que os motoristas de transporte escolar tenham a certificação de Condição de Transporte Escolar, não adentrando na especificidade de quem o custeará. Ressalvados os casos em que essa exigência figura em lei municipal, não há determinação legal para que o gestor subsidie tal curso para os motoristas de transporte escolar, sendo facultado ao gestor seu custeio.

2. A Instrução Normativa não cria obrigação do oferecimento do curso de Condução de Transporte Escolar para os motoristas, uma vez que não existe lei que o obrigue a realizar tal despesa.

3. A Secretaria de Normas e Jurisprudência – SNJur apresentou Manifestação Técnica nº 03/2025/SNJUR³ registrando o preenchimento dos requisitos previstos nos incisos do art. 222 do RITCE/MT e concordando com o entendimento exposto no parecer da Segecex. Porém, entendeu que, dentro de uma análise em tese, a resposta ao primeiro item já engloba os demais questionamentos e sugeriu ajustes na ementa nos seguintes termos:

Educação. Transporte Escolar. Curso de condutor de transporte escolar. Custeio.

A Administração Municipal deve assegurar a oferta do curso de condutor de transporte escolar, nos termos do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro, aos servidores públicos efetivos ocupantes do cargo ou função de motorista escolar, garantindo a manutenção da validade de sua certificação. Para os motoristas contratados temporariamente, bem como para aqueles que pretendam ingressar no cargo por meio de concurso público, o Município deverá exigir, no edital do certame, a apresentação da certificação como requisito prévio para a formalização do contrato ou investidura no cargo.

4. O Presidente da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência – CPNJur emitiu o Pronunciamento nº 19/2025-CPNJUR⁴ ao Excelentíssimo Conselheiro Relator pela admissão da consulta e, no mérito, por maioria de votos, pela

² Doc. Digital nº 554837/2025.

³ Doc. Digital nº 569440/2025.

⁴ Doc. Digital nº 617596/2025.



aprovação da ementa sugerida pelo Secretário Executivo da Comissão, Dr. Flávio Vieira, alterando o verbo “deve” por “pode”, nos seguintes termos:

Educação. Transporte Escolar. Curso de condutor de transporte escolar. Custo.

A Administração Municipal **pode** assegurar a oferta do curso de condutor de transporte escolar, nos termos do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro, aos servidores públicos efetivos ocupantes do cargo ou função de motorista escolar, a fim de garantir a manutenção da validade de sua certificação.

Para os motoristas contratados temporariamente, bem como para aqueles que pretendam ingressar no cargo por meio de concurso público, o Município deverá exigir, no edital do certame, a apresentação da certificação como requisito prévio para a formalização do contrato ou investidura no cargo. (destaquei)

5. Vieram os autos para análise e manifestação ministerial.

6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

7. A Consulta consiste no mecanismo (decorrente da função consultiva das Cortes de Contas) posto à disposição dos jurisdicionados legalmente legitimados, por meio do qual o respectivo Tribunal de Contas responde a dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência.

8. Assim, a consulta deve atender, **cumulativamente**, os requisitos previstos no art. 222 do Regimento Interno do TCE/MT, *in verbis*.

Art. 222. O Plenário decidirá sobre consulta formal encaminhada ao Tribunal de Contas que deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;
II - ser formulada em tese;

III - conter precisamente o seu objeto, com a apresentação objetiva dos quesitos, a descrição completa de todos os fatos reputados relevantes e a indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e/ou aplicação de dispositivos legais e regulamentares, de decisões, de precedentes ou de regulamentação a ser aplicada pelo Tribunal de

1º Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalencar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



Contas;

IV - versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas;

V - indicar todos os dispositivos de lei e precedentes eventualmente relacionados ao seu objeto, bem como da questão específica que pretende ver respondida;

VI - ser instruída, salvo justificativa comprovada, com parecer da unidade de assistência técnica, jurídica e/ou autoridade consulente.

9. No caso dos autos, a matéria é de competência deste Tribunal, foi formulada por autoridade legítima (art. 223, II, c, RITCE/MT)⁵ e apresentou objetivamente os quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares.

10. Concorda-se com a Segecex quanto à ausência de formulação em tese dos itens 2 e 4, tendo em vista que o consulente objetiva resposta ao caso concreto específico de Alta Floresta, tendo descrito a situação vivenciada, citando instrução normativa local, buscando a chancela desta Corte de Contas para amparar a atuação do órgão com relação a demanda de recebida.

11. Porém, conforme evidenciou a SNjur em sua manifestação técnica, a resposta ao quesito 1 abrange os demais dentro do contexto de formulação em tese, razão pela qual o MPC analisará o mérito da consulta a fim de esclarecer ao consulente acerca da obrigatoriedade ou não de oferta de curso de condutor escolar aos motoristas da rede municipal.

12. Apesar de não ter instruído a consulta com parecer da unidade de assistência técnica ou jurídica nem apresentado justificativa para a ausência, descumprindo o art. 222, VI, do RITCE/MT, o requisito pode ser desconsiderado em razão da contextualização apresentada pelo consulente.

⁵ Art. 223 do RITCE/MT – Resolução Normativa nº 16/2021 - Estão legitimados a formular consulta: I - No âmbito estadual: a) o Governador do Estado; b) o Presidente do Tribunal de Justiça; c) o Presidente da Assembleia Legislativa; d) os Secretários de Estado; e) o Procurador-Geral de Justiça; f) o Procurador-Geral do Estado; g) o Defensor Público Geral; h) os dirigentes máximos de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais. II - No âmbito municipal: a) o Prefeito; b) o Presidente da Câmara Municipal; c) os dirigentes máximos de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Município, consórcios municipais e conselhos constitucionais e legais. III - os Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional; IV - as entidades que, por determinação legal, são representativas dos Poderes Executivo e Legislativo em âmbito municipal.



13. Diante do exposto, o **Ministério Públco de Contas** acompanha a Segecex e o pronunciamento conclusivo da CPNJur pelo **conhecimento** da consulta nos termos do art. 222 do RITCE/MT.

2.2. Mérito

14. O consulente busca manifestação deste Tribunal de Contas sobre a obrigatoriedade de o ente municipal custear curso de condutor escolar aos motoristas efetivos e temporários do Município.

15. A Segecex concluiu no sentido de não existir exigência de custeio do curso de condutor de transporte escolar, exceto nos casos de previsão em lei municipal.

16. A SNJur, por sua vez, entendeu que, pelo princípio da eficiência, a Administração Pública deve garantir a capacitação contínua dos motoristas e que a qualificação dos motoristas e gestores do transporte escolar deve ser vista como uma parte importante da materialização do direito ao transporte escolar. Assim, sugeriu ajustes na ementa da resolução de consulta de forma a prever que a Administração Municipal deve assegurar a oferta do curso de condutor de transporte escolar.

17. A CPNJur, entretanto, acompanhou a ementa sugerida pelo Secretário Executivo da Comissão, Dr. Flávio Vieira, alterando a ementa sugerida pela SNJur, que previa o “dever” de assegurar a oferta do curso, para a possibilidade de a Administração Municipal assegurar a oferta do curso de condutor de transporte escolar.

18. A seguir as redações das ementas propostas pela Segecex, SNJur e CPNJur:

PROPOSTA DA SEGECEX	PROPOSTA DA SNJUR	PROPOSTA DA CPNJUR
---------------------	-------------------	--------------------



<p>EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. CURSO DE CONDUTOR DE TRANSPORTE ESCOLAR. CUSTEIO.</p> <p>1. O Código de Trânsito Brasileiro apenas exige que os motoristas de transporte escolar tenham a certificação de Condição de Transporte Escolar, não adentrando na especificidade de quem o custeará. Ressalvados os casos em que essa exigência figura em lei municipal, não há determinação legal para que o gestor subsidie tal curso para os motoristas de transporte escolar, sendo facultado ao gestor seu custeio.</p> <p>2. A Instrução Normativa não cria obrigação do oferecimento do curso de Condução de Transporte Escolar para os motoristas, uma vez que não existe lei que o obrigue a realizar tal despesa. (grifo nosso)</p>	<p>Educação. Transporte Escolar. Curso de condutor de transporte escolar. Custeio.</p> <p>A Administração Municipal deve assegurar a oferta do curso de condutor de transporte escolar, nos termos do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro, aos servidores públicos efetivos ocupantes do cargo ou função de motorista escolar, garantindo a manutenção da validade de sua certificação. Para os motoristas contratados temporariamente, bem como para aqueles que pretendam ingressar no cargo por meio de concurso público, o Município deverá exigir, no edital do certame, a apresentação da certificação como requisito prévio para a formalização do contrato ou investidura no cargo. (grifo nosso)</p>	<p>Educação. Transporte Escolar. Curso de condutor de transporte escolar. Custeio.</p> <p>A Administração Municipal pode assegurar a oferta do curso de condutor de transporte escolar, nos termos do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro, aos servidores públicos efetivos ocupantes do cargo ou função de motorista escolar, a fim de garantir a manutenção da validade de sua certificação. Para os motoristas contratados temporariamente, bem como para aqueles que pretendam ingressar no cargo por meio de concurso público, o Município deverá exigir, no edital do certame, a apresentação da certificação como requisito prévio para a formalização do contrato ou investidura no cargo. (grifo nosso)</p>
--	---	--

19. O Ministério Públ
co de Contas concorda com a proposta de ementa apresentada pela CPNJur.

20. Conforme preconiza o art. 108, VII, da Constituição Federal, é dever do Estado o fornecimento de transporte para alunos da rede pública de ensino, inclusive aos estudantes que residem em área rural.

21. Nesse sentido, é obrigação do Município o fornecimento de transporte escolar aos alunos matriculados na rede municipal, conforme art. 11, VI, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei n. 9394/1996. O direito ao transporte escolar é entendido como um direito-meio para que o direito-fim (educação) seja alcançado. Assim, o custeio do transporte escolar é obrigação do ente público.

22. De acordo com o art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, o

^{1º} Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalencar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer alguns requisitos específicos, dentre eles, ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN. É o teor do art. 138:

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos 12 (doze) últimos meses; (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

(destaquei)

23. A Resolução n. 168/2004 do CONTRAN estabelece normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos, incluindo condutores de transporte escolar. As exigências visam garantir que o condutor possua a capacitação técnica e especificamente necessária para desempenhar a função com segurança, considerando as particularidades do transporte de crianças e adolescentes.

24. Da análise da legislação em vigor, nota-se que a certificação é uma condição necessária para que motoristas de transporte escolar, incluindo os servidores públicos, sejam efetivos ou terceirizados, possam exercer a função de motorista escolar.

25. Tal exigência, portanto, deve ser expressamente prevista nos editais de concursos públicos para o cargo de motorista de transporte escolar, garantindo que apenas candidatos que preencham esse requisito sejam admitidos. Da mesma forma, nos editais de processos seletivos de contratação temporária. Nos processos de licitação para contratação de empresas terceirizadas, também, o edital deve estipular que os motoristas possuam curso especializado e mantenham sua certificação válida. Isso decorre da necessidade de cumprir as normas do CONTRAN e do CTB, que visam proteger a integridade dos estudantes transportados.

26. O servidor ou motorista contratado, portanto, tem a responsabilidade de manter a validade da certificação, renovando-a no prazo

^{1º} Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalencar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



previsto nas normas do CONTRAN. A manutenção dessa habilitação específica é um dever funcional, pois a ausência ou expiração do certificado implica o descumprimento das normas legais, comprometendo a segurança do serviço e a legalidade da atuação do condutor.

27. Ao gestor público cabe a responsabilidade de garantir que apenas profissionais devidamente certificados sejam contratados, seja por meio de concurso público, processo seletivo ou licitação. Ademais, é dever do gestor fiscalizar continuamente a validade dessas certificações, bem como o cumprimento de todos os requisitos do artigo 138 do CTB, como parte de sua obrigação de zelar pela legalidade e segurança do transporte escolar.

28. Assim, apesar de não existir obrigatoriedade de a Administração Pública ofertar o curso para certificação desses profissionais, considera-se recomendável, dentro da discricionariedade do gestor público, que exista um incentivo do Município à realização do curso, seja por meio de programas de apoio seja por auxílio aos motoristas.

29. A promoção do curso pelo Município pode aumentar a eficiência na contratação de profissionais qualificados, reduzir custos para os servidores/contratados e reforçar o compromisso com a segurança dos alunos. Essa iniciativa, embora discricionária, alinha-se ao princípio da eficiência administrativa e à responsabilidade social do poder público.

30. Nesse sentido, apesar de não ser obrigatório, a Administração Municipal pode assegurar a oferta do curso de condutor de transporte escolar, nos termos do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro, aos servidores públicos efetivos ocupantes do cargo ou função de motorista escolar, a fim de garantir a manutenção da validade de sua certificação.

31. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **aprovação da ementa sugerida pela CPNJur**, uma vez que o motorista servidor ou contratado tem o dever de obter e manter a certificação atualizada, enquanto o gestor deve assegurar sua comprovação no momento da contratação e fiscalizar sua validade ao longo do tempo, sendo a oferta do curso pelo Município



recomendável, mas discricionária.

3. CONCLUSÃO

32. Por todo o exposto, o **Ministério Públ
co de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do Estado de Mato Grosso, **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** da presente consulta, diante do preenchimento dos requisitos do art. 222 da Resolução Normativa nº 16/2021 – RITCE/MT;

b) pela **aprovação** da ementa de Resolução de Consulta sugerida pela CPNJur, conforme art. 296, IV do Resolução Normativa nº 16/2021 – RITCE/MT, nos seguintes termos:

Educação. Transporte Escolar. Curso de condutor de transporte escolar. Custeio.

A Administração Municipal **pode** assegurar a oferta do curso de condutor de transporte escolar, nos termos do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro, aos servidores públicos efetivos ocupantes do cargo ou função de motorista escolar, a fim de garantir a manutenção da validade de sua certificação.

Para os motoristas contratados temporariamente, bem como para aqueles que pretendam ingressar no cargo por meio de concurso público, o Município deverá exigir, no edital do certame, a apresentação da certificação como requisito prévio para a formalização do contrato ou investidura no cargo.

(destaquei)

É o Parecer.

Ministério Públ
co de Contas, Cuiabá, 04 de julho de 2025.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

1º Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7619 e-mail: acalencar@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br